

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/002.424/91-25

JMF

Sessão de 15 de junho de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.118

Recurso nr.: 76.758 - IRF - ANOS: 1986 a 1988

Recorrente : CANNES PUBLICIDADE LTDA

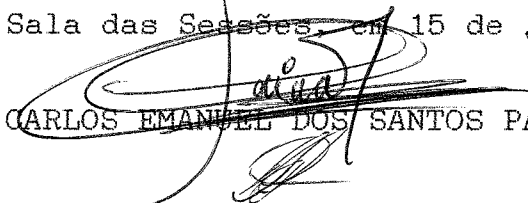
Recorrida : DRF - GOIANIA - GO

IRPF - DECORRENCIA - Caracterizada a definitividade do lançamento no processo matriz, a mesma sorte é reservada para processo decorrente relativo ao Imposto sobre a Renda na Fonte previsto no artigo 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANNES PUBLICIDADE LTDA.

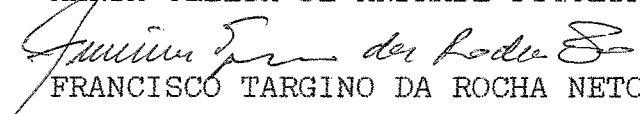
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/002.424/91-25

RECURSO Nº.: 76.758

ACORDÃO Nº.: 102-29.118

RECORRENTE : CANNES PUBLICIDADE LTDA

R E L A T O R I O

CANNES PUBLICIDADE LTDA, jurisdicionada pela DRF em GOIANIA - GO, tomou ciência do auto de infração de fls. 02/05, em virtude do lançamento relativo ao IRPJ, nos exercícios de 1987 e 1989, tendo como consequência o presente lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83.

O total do crédito tributário exigido é no valor de Cr\$ 19.011.425,58, fls. 19.

Tempestivamente, a empresa impugnou parcialmente o lançamento, fls. 08/10, invocando as mesmas alegações de defesa apresentada no processo matriz de Nº 10120/002.419/91-95, solicitando a exclusão da TRD acumulada, por ser sua aplicação inconstitucional.

A informação fiscal de fls. 12, contesta os argumentos expendidos pela contribuinte, citando a legislação pertinente e esclarecendo que a TRD é equivalente a juros de mora, não sendo considerada inconstitucional.

As fls. 17, consta decisão da autoridade de Primeiro Grau, que julgou procedente o lançamento e manteve o IRF, com os demais acréscimos legais.

Ciente da decisão "a quo" em 25.09.92, a interessada apresenta recurso voluntário a este Colegiado em 25.10.92, conforme petição de fls. 22/24.

Recurso lido na íntegra em sessão.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10120/002.424/91-25

ACORDAO N^o. 102-29.118

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido de todas as formalidades legais.

Consoante despacho de fls. 30, o processo matriz de N^o 10120/002.419/91-95, em nome de CANNES PUBLICIDADE LTDA, que foi objeto de crédito tributário face a omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa verificado nos anos base de 1986, 1987 e 1988, foi liquidado por pagamento e arquivado em 23.12.92.

Tratando-se o presente, de processo decorrente, ou seja Imposto de Renda e demais acréscimos legais, cujo processo matriz foi pago e arquivado, está caracterizada a definitividade do lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 15 de junho de 1994


Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora